



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NUCLEO DE PRATICA JURÍDICO
COORDENAÇÃO ADJUNTADA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MEIOS DE INCLUSÃO, AS ATIVIDADES DOS DEFICIENTES

ORIENTADA: ALESSANDRA MOREIRA PEREIRA
ORIENTADOR: PROFa. MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA

GOIÂNIA

2021

ALESSANDRA MOREIRA PEREIRA

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MEIOS DE INCLUSÃO, AS ATIVIDADES DOS DEFICIENTES

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

PROFa. Orientadora – M. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

GOIÂNIA

2020

ALESSANDRA MOREIRA PEREIRA

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MEIOS DE INCLUSÃO, AS ATIVIDADES DOS DEFICIENTES

Data da Defesa: 30, de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

SUMÁRIO

Resumo	5
Introdução.....	6
1.Das necessidades especiais	7
1.1. Conceito de necessidade	7-8
1.2. Tipos de necessidades	9-10
2. O Estatuto da pessoa com deficiência.....	10
2.1. Inovações do estatuto (lei 13.146-2015).....	10-14
2.2. Como se aplica na prática o estatuto.....	15-16
3. Inclusão para as pessoas com deficiência física.....	16-19
4. CONCLUSÃO.....	20
5. REFERÊNCIAS.....	21

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MEIOS DE INCLUSÃO, AS ATIVIDADES DOS DEFICIENTES

Alessandra Moreira Pereira

RESUMO

O intuito do presente Artigo Científico desenvolvido é mostrar como devemos nos informar em leis e também em leituras, para desenvolvermos um lado crítico do assunto em pauta, mostrar a importância de uma sociedade que tenha referências para acolher e perceber o que é importante é a inclusão da pessoa com deficiência. No decorrer deste trabalho tratando em suas seções, de maneira sucinta, o que é a pessoa com deficiência, o que o governo tem feito para proporcionar através de leis a elas uma melhor qualidade de vida, podendo ter emprego, lazer, em um contexto geral, se socializar. Por outro lado explicarão no Artigo como eles podem integrar nos dias de hoje em um campo de trabalho, e em outros ramos.

Palavras chave: Deficientes. Leis. Inclusão. Sociedade. Trabalho.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, é válido consignar que o direito é um instrumento na busca pela garantia de igualdade em todas as áreas em especial falaremos neste trabalho sobre o Direito da pessoa com deficiência. Apresentando as inovações sobre a lei que rege o Estatuto da pessoa com deficiência.

No desenvolver do trabalho de conclusão de curso, no primeiro título será conceituado sobre o que é a necessidade especial para que assim possamos dar inicial no desenvolvimento do trabalho, ficando explícito em como podemos olhar a igualdade como o todo, olhar a inclusão de pessoas na sociedade, a que se falar também na decisão de deixar de lado todo e qualquer tipo de preconceito. Desse modo, o respeito à dignidade da pessoa humana é essencial para que a sociedade seja mais igualitária e possibilite melhorias na qualidade de vida das pessoas que são desprivilegiadas em decorrência dos reflexos da discriminação social.

Em seguida será explicado sobre os tipos de necessidades especiais, podendo assim o leitor compreender um pouco mais sobre o que é ter a necessidade e como pode ser difícil conviver com elas. Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade física da pessoa e traz prejuízos para a sua locomoção, coordenação de movimento, fala e compreensão de informações afetando o relacionamento com as outras pessoas. As deficiências são divididas em deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e a deficiência múltipla, conceituada como a associação de duas ou mais deficiências.

Em outra parte do trabalho aqui explanado, será tratado sobre o estatuto que é, guiado pela lei 13.146/2015. Está em vigor em todo o País a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. A nova legislação, que tem como princípios a inclusão social e a cidadania, traz avanços importantes, como a garantia de melhor acesso à saúde e à educação, e prevê punições para condutas discriminatórias. É importante destacar que ela não exclui as leis existentes que tratam do assunto, mas vem para aprimorá-las.

1. DAS NECESSIDADES ESPECIAIS

1.1 CONCEITO DE NECESSIDADE ESPECIAL

Para dar início neste artigo conceituar o que é a necessidade especial e como ela se mostra quando tratamos de inclusão no meio em que vivemos, são muitas as necessidades que todos os seres humanos têm, mas podemos percebermos que no meio da nossa sociedade tem uma certa quantidade de pessoas que tem algumas necessidades especiais, com isso foram criadas maneiras que possam estabelecer o conforto delas e uma vida digna e com acesso ao trabalho, lazer, cultura, saúde, educação entre outros.

Podemos perceber então que há vários tipos de necessidades especiais e ainda tem aquelas pessoas que podem adquirir alguma necessidade especial no decorrer da vida comum, no entanto são criadas leis e decretos para que as pessoas com necessidades especiais possam se incluir na sociedade de forma que não se sintam excluídas das práticas e das atividades da vida comum.

Deixando claro que necessidade especial trata-se de alguma necessidade momentânea da pessoa e também tem as pessoas que detêm necessidades especiais pelo fato de alguma deficiência que a pessoa possa ter ou adquirir no decurso da vida comum, alguns nascem com alguma necessidade e outros a adquirem, sendo assim, estão em nosso meio leis e decretos para preservar a dignidade de uma pessoa com necessidade especial.

Saluta-se então que a necessidade especial se vem de vários âmbitos; existem vários tipos de deficiências ou necessidades especiais, com suas características e dificuldades particulares, por isso nenhuma pessoa que possui a mesma necessidade será igual à outra ou terá a mesma forma de desenvolvimento e aprendizado. Assim, há a deficiência congênita que é aquela onde a pessoa nasce com ela, e a deficiência adquirida que se desenvolve por razão de alguma patologia, acidente ou alguma coisa semelhante. (Amaral, 1998.)

A mudança conceitual da deficiência foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006, que em seu artigo 1º dispõe:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Esta convenção cita e subscreve quais são os possíveis tipos de deficiência de uma pessoa necessitada, e no decorrer de seus artigos deixa explícito quem são as pessoas com deficiência, ou seja, pessoas que são portadores de necessidades especiais. É o que dispõe em seu artigo 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Podemos ver diante dos artigos expostos que as necessidades especiais decorrem de algum tipo de deficiência que a pessoa tenha ou venha a ter em algum momento de sua vida.

Pode-se perceber e também fazer a seguinte reflexão sobre como o estado e a sociedade se comporta diante de tais necessidades: não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. Assim, faz-se necessária a atuação conjunta e articulada dos atores sociais, destacando-se o importante papel do Ministério Público Estadual, para a promoção de mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas. Aponta-se, assim, para o necessário investimento em acessibilidade, por meio de projetos adaptados, de tecnologia, de comunicação alternativa, entre outros mecanismos, de modo que a sociedade disponha dos meios adequados para a interação e a participação em igualdade de condições pelas pessoas com deficiência.

1.2 TIPOS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Vários são os tipos de necessidades especiais, e vamos nos atentar em alguns deles no decorrer do artigo, entender que nem todas as pessoas que precisam de necessidades especiais são deficientes é uma delas. Algumas pessoas não são deficientes, mas, precisam de atendimento especial.

As necessidades especiais não são exclusivas de pessoas que tem deficiência. Mas, a deficiência pode ser uma das causas determinantes de necessidades especiais. Por exemplo: se uma pessoa tem pernas mecânicas e utiliza bengalas, as calçadas esburacadas e os pisos derrapantes podem causar necessidade especial para esta pessoa circular por essas ruas sem correr risco de levar um tombo; se uma pessoa anda em cadeira de rodas, os meios-fios sem rampa e as escadarias podem causar necessidade especial para esta pessoa locomover-se nessas ruas; se uma pessoa é cega, a falta de livros em braille pode causar necessidade especial para esta pessoa tomar conhecimento de textos em geral; se uma pessoa é surda, a ausência de alguém que domine o uso de língua de sinais pode causar necessidade especial para ela tomar conhecimento do que as outras pessoas esta falando; se uma pessoa tem deficiência intelectual, as pessoas ao seu redor que usem palavras difíceis ou conceitos abstratos podem causar necessidade especial para esta pessoa entender o que as outras estejam falando para ela; se uma pessoa tem baixa visão, a falta de textos em letras ampliadas pode causar necessidade especial para esta pessoa poder lê-los.(Romeu Kazumi Sassaki, 2010.)

Muitas pessoas sem deficiência também podem deparar-se com necessidades especiais. A propósito, cerca de 80% das pessoas com necessidades especiais não tem deficiência. Exemplos de pessoas sem deficiência que tem necessidades especiais: meninos tirados do trabalho infantil, meninas tiradas da prostituição infantil, indígenas frequentando escolas comuns, egressos de instituições reeducacionais, egressos de hospitais psiquiátricos, egressos de penitenciárias, pessoas homossexuais, pessoas com AIDS, pessoas com câncer e assim por diante. As necessidades especiais podem ser especificadas. No ambiente escolar, chamam-se necessidades

educacionais, para ler, escrever, desenhar, pintar, entender textos etc. No trabalho, chamam-se necessidades profissionais especiais, para manusear ou manipular certos equipamentos e instrumentos, ferramentas etc. No lazer, chamam-se necessidades recreativas especiais para brincar, curtir o lazer, fazer turismo etc. e assim por diante. Uma pessoa pode apresentar necessidades especiais numa determinada situação e não ter necessidades especiais em outras situações. Por exemplo: uma pessoa com surdez pode ter necessidade especial em situações nas quais as outras pessoas não sabem se comunicar com surdos e não ter necessidade especial nenhuma quando ela esta no meio de pessoas que usam libras. Uma pessoa em cadeira de rodas pode ter necessidade especial para subir, descer escadas e não ter necessidade especial nenhuma para usar elevadores. (Romeu Kazumi Sasaki, 2010.)

2- O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 INOVAÇÕES DO ESTATUTO (LEI 13.146/2015)

O chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência se trata da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência) e tem por objetivo a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, por meio, principalmente, da inclusão social.

Este Estatuto da Pessoa com Deficiência adequa o sistema legal brasileiro às exigências da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência de Nova Iorque, da qual o Brasil é signatário, tendo sido ela ratificada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 6469 de 25 de agosto de 2009. Nesta Convenção centralizou a discussão no reconhecimento e na promoção de direitos humanos às pessoas com deficiência e a proibição da discriminação sofrida por elas nas mais diversas áreas da vida, como, por exemplo, a educação, saúde, habitação, serviços públicos e acesso a informação. Ademais, trata também tal convenção acerca

da criação de condições garantidoras dos direitos fundamentais a essas pessoas, promovendo a elas autonomia individual, liberdade e acessibilidade.

A Lei 7.853/1989, que aborda o âmbito social e de acolhimento dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, não foi tacitamente revogada, mas o Estatuto mostra nos artigos similitude com os artigos desta lei anterior. Insta afirmar que no artigo 123 da Lei 13.146/2015 não foi recepcionada a Lei 7853/1989. A nova lei apenas se referiu a anterior em seu artigo 98 no qual alterou o artigo 3º da mesma.

Neste ínterim, a Lei 13.146/2015 tem o intuito protetivo e isonômico dos direitos das pessoas com deficiência, isto porque, previamente, embora com tentativas de proteção aos direitos dessas pessoas, a desigualdade no que tange aos direitos fundamentais inerentes a todos era gritante. Neste toar, o objetivo da lei está clarificado no seu artigo 1º:

Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Para essa concretização, foram necessárias mudanças em alguns dispositivos do Código Civil, principalmente no relativo à capacidade e à curatela, por meio da criação do instituto da tomada de decisão apoiada, o qual será abordado oportunamente.

Uma primeira mudança que pode ser analisada é quanto à capacidade. Na legislação anterior, não era possível ao deficiente, mesmo por causa transitória, expor sua vontade, sendo considerados absolutamente incapazes. Ademais, incluía-se como relativamente incapazes aqueles que por deficiência mental tinham seu discernimento reduzido e aqueles que não possuem desenvolvimento mental completo, os excepcionais.

Com o advento da Lei 13.146, os que não podem exprimir sua vontade por causa transitória passam de ser considerados absolutamente incapazes para relativamente incapazes, e, os que possuem discernimento reduzido ou que não possuem desenvolvimento mental completo foram suprimidos do rol dos relativamente incapazes.

Desse modo, busca o novo estatuto uma maior autonomia à pessoa com deficiência. Entretanto, apesar dessa mudança ter afetado o Código Civil, devendo ser a deficiência mental analisada caso a caso, para o âmbito penal todos esses casos continuam sendo abarcados pelo artigo 26 do Código Penal, o qual trata dos inimputáveis.

Um segundo ponto alvo de modificações a ser estudado diz respeito à prescrição e à decadência. Antes do estatuto, a prescrição e a decadência não corriam contra os deficientes anteriormente considerados incapazes. Com o estatuto e a situação da capacidade limitada, a perda dos direitos por decurso do tempo é regra também aplicável aos deficientes mentais.

Como terceiro ponto tem-se a questão da curatela. Pelo Código Civil, e, portanto, antes do Estatuto das Pessoas com Deficiência, em regra, todos os deficientes eram submetidos ao instituto da curatela. Com o estatuto em vigor modificou-se um pouco tal tratamento. A curatela passou a ter caráter excepcional, afetando apenas aspectos patrimoniais e negociais, de modo a garantir a autonomia do deficiente frente a seu corpo, voto, saúde, matrimônio, educação e sexualidade, não cabendo a ninguém além dele decidir tais aspectos.

Nesse ponto, de acordo com o estatuto, ao juiz decidir acerca da curatela deveria ter apoio de um especialista, devendo respeitar ao máximo a vontade e preferência do interditado na escolha do curador, caso necessário. No estatuto tal decisão do juiz poderia ter auxílio de uma equipe multidisciplinar, entretanto tal aspecto foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual dispôs para essa decisão apenas um especialista e sem direito de escolha de curador pelo interditado. Conforme se pode ver nos artigos transcritos que seguem.

Código Civil - Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes no artigo 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei n 13.146 de 2015) (Revogado pela Lei n 13.105 de 2015).

Paragrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditado, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. . (Redação dada pela Lei n 13.146 de 2015) (Revogado pela Lei n 13.105 de 2015).

Código de Processo Civil (2015) - Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1o Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2o A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3o Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4o A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Ademais, tem-se como quarto ponto a obrigação de indenizar, a qual era anteriormente respondida subsidiariamente pelo incapaz com seus próprios bens nos termos do artigo 928 do Código Civil. Entretanto, como novo estatuto, não vigora mais a regra da subsidiariedade, devendo agora o incapaz responder diretamente com seus bens.

Quanto ao quinto ponto, o Código Civil, antes do estatuto, dispunha que eram os pais, tutor, cônjuge, qualquer parente ou o Ministério Público legitimados para o requerimento da interdição. Com o estatuto, foi inclusa a figura do próprio deficiente como legitimado para tal requerimento.

E, com o vigor do Código de Processo Civil de 2015, criou-se uma lacuna acerca do requerimento feito pelo interessado, visto a sua não inserção no rol dos legitimados do CPC.

Já com relação ao testemunho, o Código Civil tratava que “aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil” não poderiam ser admitidos como testemunhas, de acordo com o seu artigo 228, inciso II. Entretanto, com o vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tal inciso foi revogado, e, desse modo, podem ser admitidos como testemunhas os deficientes, em igualdade de condições com os demais, devendo a eles ser dispostos todos os recursos e tecnologias necessários para assisti-los.

No tocante ao direito de família, anteriormente era disposto pelo Código Civil que seria nulo o casamento daquele que não pudesse manifestar sua vontade. Desse modo, afetados por essa disposição poderiam ficar os deficientes mentais, por exemplo. Mas, com o Estatuto, ficou sedimentado que o deficiente mental com idade núbil poderá constituir família contraindo matrimônio ou união estável desde que expresse sua vontade diretamente ou mediante responsável ou curador. Nessa perspectiva, isso repercute positivamente na possibilidade de adoção e guarda, como adotante ou adotado, de modo que traz ao deficiente igualdade de condições e direitos quanto às demais pessoas.

Por fim, tem-se a última inovação, o sufrágio. O ponto não era abordado pela legislação brasileira anteriormente, sendo, logo, vedado às pessoas com deficiência o exercício de tal direito, de modo que o Estatuto trouxe consigo essa grande inovação, que consiste no direito do deficiente em votar e ser votado, sendo garantida a ele a acessibilidade necessária ao local de votação e a possibilidade de ser assistido por outrem a sua escolha no momento do voto. Essa acessibilidade se expande ainda no viés na propaganda e em debates eleitorais, os quais devem respeitar esse pressuposto fazendo o uso de, por exemplo, interprete em libras. Nesses aspectos consistem as principais inovações e repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Brasileiro, as quais trazem consigo grande esperança na inclusão e na acessibilidade dessas pessoas.

2.2 COMO SE APLICA NA PRÁTICA O ESTATUTO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, tem aplicabilidade prática consideravelmente reduzida, pois as exigências instituídas na lei não são cumpridas como deveriam. Desta feita, os portadores de deficiência física ficam em situação de vulnerabilidade social, pois não tem seus pleitos atendidos embora a legislação os apregoe.

Sobre a legislação, tem-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 e apresenta o seguinte objetivo, em seu art. 1º: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Contudo, o pleno exercício dos direitos por todos é utópico, já que em decorrência de uma sociedade eminentemente discriminatória, as pessoas com deficiência física não são tratadas de forma prioritária. Na verdade, as pessoas portadoras de deficiência física ricas conseguem se adaptar ao cenário atual de exclusão, pois podem custear meios de integração, como adaptação de automóveis, compra de livros em Libras, dentre outras alternativas e, mesmo assim, ainda não podem ser completamente inclusas na sociedade.

Por outro lado, os pobres não possuem alternativas, vivendo a mercê do que o Estado lhes pode possibilitar, o que é infimamente insuficiente. Desta feita, a parcela da população desprovida de recursos financeiros que é portadora de deficiência física vive de forma calamitosa, tendo em vista que o transporte e a educação, entre outros, são prejudicados, em virtude da falta de preocupação governamental.

Assim, a Lei 13.146/2015 nitidamente não é aplicada, e, igualmente, não o é seu art. 27, por exemplo, segundo o qual:

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade

assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

3- INCLUSÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.

Diante de tudo que foi exposto, resta patente que não apenas o Estado, mas que toda a comunidade possa fornecer mecanismos adequados à integração das pessoas portadoras de deficiência física à vida em sociedade. Não apenas como um imperativo moral, mas como forma de efetivação de políticas públicas legalmente previstas. A obrigatoriedade, por exemplo, de que as Libras sejam utilizadas como segunda língua oficial, a fim de integrar todos os que dela necessitam, é passo essencial a esse tipo de integração. Trata-se de medida da qual não se pode furtar, ainda que constante seja a sua inobservância diária.

No âmbito escolar, por outro lado, é necessária mais do que mera integração, ideia que consiste, basicamente, em adaptar o aluno especial à escola regular, com o objetivo de eliminar eventuais diferenças existentes entre os estudantes. O método integrativo consiste em ignorar as diferenças, deixando de lado qualquer tratamento especial que seria normalmente concedido a um aluno especial. Na escola, não se deve apenas almejar à possibilidade de inserção do estudante com necessidades especiais no ambiente escolar regular, mas fazer despertar nos alunos, deficientes ou não, o interesse pela matéria e pelo aprendizado sobre as diferenças físicas. Essa é a proposta de uma educação inclusiva, caracterizada pela inserção efetiva dos alunos com necessidades especiais em sala de aula, mas com o devido tratamento diferenciado²³. Não se estaria diante de uma situação de indiferença, em falsa atitude isonômica, mas da concretização de políticas desiguais, ante a desigualdade material.

Por outro lado, é de suma importância que não apenas os espaços de controle social indireto, como escolas, creches, igrejas etc. possuam

mecanismos aptos a promover a inclusão dos deficientes físicos no País, mas também que tais medidas sejam efetivamente implantadas em espaços públicos, a fim de conferir maior visibilidade à promoção da desigualdade.

Nesse sentido, ainda que utópica a digressão, não seria de todo descabido desejar que todos os transportes públicos exaustivamente oferecessem meios para sua utilização, por parte dos que detêm algum tipo de deficiência. Aliás, a acessibilidade deve alcançar níveis urbanísticos e arquitetônicos, abrangendo, pois, a construção de calçadas rebaixadas, estacionamentos marcados, sinalização adequada para a travessia de ruas e avenidas dentre outras medidas que objetivem a inserção dos deficientes físicos como usuários, ainda que diferenciados, dos serviços públicos, sempre em obediência às normas técnicas fixadas pela ABNT. É isso, inclusive, que dispõe o Decreto nº 5.296/04, em seu art. 15:

“Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Faz-se necessária, igualmente, a implantação de mecanismos idôneos a viabilizar a difusão das Libras, diante de seu evidente reconhecimento legal. Não apenas proporcionar uma maior quantidade de professores aptos ao ensino da língua, mas despertar em todos os cidadãos o interesse em aprendê-la, por meio de palestras, cursos gratuitos e cartões

informativos que proporcionem informações completas sobre o aprendizado e as características dessa forma de comunicação. Tal medida não apenas deve permanecer circunscrita ao ambiente educacional, mas há de alcançar níveis culturais maiores, seja por meio da propagação televisiva seja virtual.

Igual importância é atribuída à propagação do Braille. O sistema, apesar de parecer complexo, pode ser perfeitamente aprendido por qualquer um. Conseqüentemente, pode ser inscrito em livros, jornais, revistas e outros meios de comunicação escrita com a mesma facilidade. Como dito acima, não são muitas as publicações em Braille, em decorrência de desinteresse editorial, o que, por sua vez, acaba dificultando o acesso dos deficientes visuais à literatura dos mais diversos autores e meios. Atualmente, entretanto, não é raro encontrar produtos que tenham, em suas embalagens, inscrições ou informações em Braille. Um grande avanço que se constatou no mercado consumerista, por outro lado, foi a RDC nº 71/2009, editada pelo Ministério da Saúde, cujo art. 24 estabelece a obrigatoriedade do Sistema Braille em embalagens de medicamentos, nos seguintes termos:

“Art. 24. As embalagens secundárias de medicamentos que são dispensados para o paciente devem conter em sistema Braille, sem afetar a legibilidade das informações, o nome comercial do medicamento ou, na sua falta, a denominação genérica de cada princípio ativo pela Denominação Comum Brasileira (DCB)

É necessário, entretanto, ultrapassar a barreira da dificuldade, da falta de viabilidade econômica, da falta de retorno financeiro para a promoção do Braille em textos escritos. Se for certo que todos têm direito à cultura, nos termos do art. 6º, da CF/88, não se excluíram de tal conceito os portadores de deficiência visual, os quais podem, como qualquer outra pessoa, expressar-se, uma vez lhes sendo oferecidos os devidos meios de integração cultural.

Dessa forma, resta patente que qualquer forma de inserção dos deficientes físicos na sociedade deve ultrapassar o mero conceito de integração formal. O respeito a que se deve, por força legal ou convencional, a tais pessoas há de se pautar em uma busca pelo mais justo e adequado às

suas singularidades, seja por meio de mudanças urbanísticas ou arquitetônicas, seja através da implantação gradual das Libras em escolas em espaços públicos, ou, ainda, por meio da universalização do Braille nas formas de comunicação escrita, essenciais às pessoas com deficiência visual, sempre promovendo abertamente a discussão entre os detentores de deficiências físicas e os que não as possuem sobre a necessidade de implantação de tais medidas. O objetivo não é o de promover meras políticas assistencialistas, com base nas limitações de cada um, mas o de implantar medidas de suma relevância à promoção dos direitos humanos, através da plena participação, em sociedade, daqueles que são considerados excluídos.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho pude ter as seguintes conclusões, a primordial, foi aprender um pouco mais em como é importante a inclusão da pessoa com deficiência em todos os meios da sociedade, para que assim ela possa se sentir melhor, podemos ver e aprender a respeitar e ajudar nas limitações dessas pessoas.

Além disso, têm que se ter em mente, no debate nacional que as discriminações sociais, sejam quais forem devem ser afastadas, pois o direito tem a missão de regulamentar as situações sociais para a melhoria nas condições de vida das pessoas, reduzindo a discriminação advinda da desigualdade entre os seres humanos.

Muitas são as dúvidas e variados os desafios, mas o objetivo do Direito Internacional na proteção dos direitos humanos, que agora se observa na Lei nº 13.146/2015, que regulamentou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, é aplicar a proporcionalidade para garantir cada vez mais a dignidade da pessoa humana, pois ser diferente não significa ser absolutamente incapaz.

Por final ressalto mais uma vez como se torna importante o respeito e a consideração por todos e quaisquer meios de inclusão, que é o intuito deste trabalho de curso aqui estudo e escrito. Conscientização é algo necessário quando se trata de assuntos com estes que foram abordados, para que assim possamos viver em uma sociedade mais compreensiva e também educada.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Adriana Oliveira. Da integração à inclusão, novo paradigma.

Disponível, em:

<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0252.html>>.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros editores, 2001.

BRASIL. Lei 13.146 de 03 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

CUNHA, Rogerio Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado – artigo por artigo. Ed 1ª. Salvador. Editora Juspodvim. 2016.

DECRETO. nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECRETO. nº 3.956, de 8 de Outubro de 2001, Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Belo Horizonte: RTM, 2019.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.